



PASSO A PASSO PARA CONTRATAÇÃO

EMPRESAS ESTATAIS

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
E EMPRESAS PÚBLICAS

1. Abertura do processo com a requisição e a justificativa para a contratação.

1.1 Fundamento legal:

1.1.1 Inexigibilidade de licitação:

Lei 13.303/16

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser **fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo** (sem grifos no original).

1.1.1.1 Inviabilidade de competição:

As contratações via inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição, nos termos do que dispõe o art. 30, caput, da Lei 13.303/16.

Assim sendo, o órgão/entidade contratante deverá evidenciar que o BP, dentre os produtos similares eventualmente disponíveis no mercado, é o único que atenderá satisfatoriamente ao interesse público subjacente; demonstração esta, que poderá ser procedida mediante comparativo entre as funcionalidades e ferramentas disponibilizadas por cada uma das soluções existentes.

1.1.1.2 Atendimento aos requisitos do art. 30, inc. I, da Lei 13.303/16:

● Indicação do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo para o seu fornecimento: além da demonstração, nos autos do processo, de que o BP se constitui no único produto apto a atender a necessidade pública a ser satisfeita; deverá ser igualmente evidenciado que se trata de produto comercializado por fornecedor exclusivo.

Com efeito, mesmo que o BP se revele como a única ferramenta apta a tal desiderato, se a sua comercialização for procedida por uma pluralidade de fornecedores, a instauração do competente processo licitatório será medida a se impor.

NOTA: Atualmente a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA detém atestado de exclusividade emitido pela Assespro - Federação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, relativamente à comercialização do BP.

1.1.2 Dispensa em razão do valor:

A contratação do BP poderá ser contratada por meio de dispensa em razão do valor, desde que atendido ao disposto no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/16, ou seja, o valor da contratação deverá ser igual ou inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), somados todos os gastos de mesma natureza a serem assumidos ao longo do correspondente exercício financeiro.

Pergunta-se: e se houver duplo enquadramento? Qual fundamento legal a Administração deverá adotar para contratar o BP?

- Inexigibilidade de licitação versus dispensa em razão do valor.

- Duplo enquadramento: “... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos...”⁴, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) “... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública”².

Dinâmica esta, que se transposta às contratações diretas procedidas pelas empresas estatais, implicará na adoção do fundamento legal que a elas resultem em menor onerosidade, quando estiverem diante de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, cujo vulto não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme for o caso.

NOTA: nos casos de duplo enquadramento, portanto, o entendimento adotado pela Corte de Contas federal é no sentido de que “... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.” Ou, no caso específico das estatais, desde que o valor das dispensas ou inexigibilidades não ultrapasse o teto monetário estabelecido pelos incs. I e II do art. 29 da Lei 13.303/16, as contratações podem ser fundamentadas nestes comandos normativos, com vistas à observância ao princípio constitucional da eficiência.

2. Instrução do processo:

A. De acordo com o art. 30, §3º, da Lei 13.303/16:

A1 Indicação das razões da escolha do fornecedor:

NOTA: Joel de Menezes NIEBUHR ao tratar da matéria, no âmbito da Lei 8.666/93, mas cujas considerações podem ser transpostas à seara da Lei 13.303/16, assim se manifestou:

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado**, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados” (sem grifos no original).

NOTA: Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI ao tratarem da matéria no âmbito da Lei 13.303/16, assim discorrem:

² TCU. Acórdão 1.336/06 - Plenário. ³ TCU. Acórdão 1.336/06 - Plenário. ⁴ TCU. Acórdão 6.301/10 - Primeira Câmara. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79.

“Várias podem ser as razões de escolha do fornecedor ou executante nas contratações diretas, conjugáveis entre si, tais como: aptidões, contratações anteriores, assistência ampliada, recomendação técnica, expertise em relação a outros fornecedores ou executantes, garantias, localização, prazo de entrega e corpo técnico qualificado.

É importante, sublinhe-se, a motivação da escolha do fornecedor ou executante, como estabelece o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), medida que reduz a possibilidade de atuação arbitrária do agente público, uma vez que a transparência das razões de fato e de direito, que ensejaram a decisão, além de legitimarem essa atuação, serve como parâmetro importante de controle interno, externo, judicial e, também, social. A distinção entre a discricionariedade legítima e a arbitrariedade proibida reside justamente na motivação, que, mais do que requisito meramente formal, representa a justificação do ato e permite dirimir se esse foi fruto, ou não, de mero capricho (arbitrariedade) do agente.”¹

NOTA: O Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, igualmente sob a égide da Lei 8.666/93, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”.

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno).

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL - Tribunal Pleno.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC - Quinta Turma.

A2 Justificativa do preço:

A21 Em sede de dispensa em razão do valor:

NOTA: A justificativa do preço se dá mediante anexação de pesquisa de preços com outros fornecedores de objetos similares existentes no mercado.

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. COMENTÁRIOS - ARTIGOS 28-67. In: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres et al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 207-208.

A22 Em sede de inexigibilidade de licitação:

NOTA: Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede o seguinte entendimento da AGU, o qual, apesar de externado na seara da Lei 8.666/93, por simetria, pode ser transposto à senda da Lei 13.303/16: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

NOTA: em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, também na seara da Lei 8.666/93, vede as seguintes manifestações por parte do TCU:

“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...)

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, verifico que a (...) **logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar**” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. **No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado**” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 - Plenário).

NOTA: Marçal JUSTEN FILHO ao tratar da matéria, sob o prisma da Lei 8.666/93, assim se manifestou: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação.”^a

B. Demonstração da regularidade fiscal perante o FGTS e o INSS:

A Lei 13.303/16 é silente sobre a matéria.

NOTA: Não obstante isso, a doutrina correlata assim se manifesta:

Edgar GUIMARÃES e José Anacleto Abduch SANTOS:

“A LRE não exige prova de regularidade fiscal. Embora se defenda que a Lei nº 8.666/93 não se aplica subsidiariamente nas licitações das estatais, alguns dos documentos relativos à regularidade fiscal previstos no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 devem ser exigidos dos licitantes em certames promovidos por empresas públicas e pelas sociedades de economia mista – contudo, não por exigência nela contida, mas em decorrência de outras normas que têm aplicação na espécie. Deve ser exigida prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. A inscrição no CPF e no CNPJ é obrigatória para todos os contribuintes pessoa física ou pessoa jurídica, respectivamente, potenciais ou efetivos, bem como devem ser exigidas as provas de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante e pertinente ao ramo de atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica.

Ainda, deve ser exigida prova de regularidade para com a seguridade social – perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fundamento no artigo 195, §3º, da Constituição Federal, que dispõe que ‘a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios’”[~] (sem grifos no original).

^a JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 629-630.

[~] GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 203-204.

Thiago Bueno de OLIVEIRA e Caroline Rodrigues da SILVA:

“De forma geral, as Estatais têm definido, em seus regulamentos internos ou instrumentos convocatórios, documentos de regularidade fiscal similares aos da Lei nº 8.666/93, em razão de práticas consolidadas ou de segurança jurídica. **Não vislumbramos óbices à exigência de documentos exigidos não por contar da lei anterior, mas decorrentes de outras normas, como a regularidade com o FGTS e o INSS, haja vista o disposto no artigo 195, §3º, da CF, que define que empresa em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, ou na Lei nº 9.012/95, que, em seu artigo 2º, assenta que as empresas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços com qualquer órgão da Administração Pública, inclusive a indireta, bem como participar de concorrência pública.** (...) A escolha pelos parâmetros, ressalta-se, será apreciada em função do objeto e das consequências para a estatal quanto ao seu descumprimento” ⁸ (sem grifos no original).

Sidney BITTENCOURT:

“Diversamente da Lei Geral de Licitações, a LE não exige prova de regularidade fiscal. Crê-se que, nessa seara, o legislador buscou atender à regra constitucional que circunscreve a necessidade de solicitação apenas de documentos comprovadores de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não obstante, sustentamos a constitucionalidade dessas exigências (...)

Ainda deverá ser exigida a prova de regularidade para com a seguridade social perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fulcro no §3º do art. 195 CF, que preceitua que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” ^a

Renila Lacerda BRAGAGNOLI:

“O art. 195, §3º, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Incontroverso que a previdência social é uma das espécies que compõem a certidão de regularidade fiscal, devendo ser exigida, portanto, a certidão de regularidade junto ao INSS, em razão de sua matriz constitucional, ainda que não expressamente prevista na Lei das Estatais.

(...)

Outra certidão não elencada, como condição de habilitação na Lei das Estatais, foi a regularidade junto aos depósitos do FGTS, porém essa conformidade é prevista no arcabouço jurídico brasileiro como requisito para licitar e contratar a Administração Pública.

Vejamos a Lei n.º 8.036/1990:

(...)

E, ainda, a Lei n.º 9.012/1995

(...)

Dito isto, nos mesmos moldes da certidão perante ao INSS e à Fazenda Pública, a regularidade junto aos depósitos do FGTS deverá ser exigida, ainda que não prevista na literalidade do art. 58 da Lei n.º 13.303/2016, mas por haver expressa previsão na legislação ordinária federal (Lei n.º 8.036/1990 e Lei n.º 9.012/1995).” ¹⁰

⁸ OLIVEIRA, Thiago Bueno de; SILVA, Caroline Rodrigues da. Manual das estatais: questões jurídicas, práticas e essenciais de acordo com a lei 13.303/2016. Curitiba: JML, 2019. p. 259.

^a BITTENCOURT, Sidney. A Nova Lei das Estatais. Leme: JH Mizuno, 2017. p. 285-286.

¹⁰ BRAGAGNOLI, Renila Lacerda. Lei nº 13.303/2016: reflexões pontuais sobre a Lei das Estatais. Curitiba: JML, 2019. p. 188-190.

Jessé Torres PEREIRA JUNIOR Marinês Restelatto DOTTI:

“O art. 58 da Lei nº 13.303/16 não alude, em seu rol exauriente de requisitos de habilitação, à comprovação de regularidade fiscal das entidades empresárias privadas interessadas em participar de licitações promovidas por empresas estatais ou com estas contratar. A ausência, no entanto, não se traduz em seu afastamento... Isso porque, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, notadamente a comprovação de regularidade com o INSS, o FGTS e a Fazenda Pública, encontra previsão em outros diplomas.

(...)

A comprovação da regularidade com o INSS e o FGTS impõe-se em todas as contratações realizadas pela administração pública, direta e indireta.” ^{11 12}

C. Parecer Jurídico:

Recomendação de análise e aprovação do processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) pela Assessoria Jurídica.

NOTA: no que diz respeito à análise e aprovação do processo de contratação direta pela Assessoria Jurídica, o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre o assunto, no âmbito da Lei 8.666/93, mas cujas considerações, por razoabilidade, poderão vir a ser adotadas pelas empresas estatais, varia a depender do valor da contratação:

“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993” (Orientação Normativa 46/14).

3. Empenho:

Neste sentido, vede: Lei 4.320/64: “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

4. Ratificação do processo pela Autoridade Superior:

A Lei 13.303/16 é silente sobre a matéria.

NOTA: Não obstante isso, Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR sustentam que:

“A Lei nº 13.303/16 não exige ratificação por parte de autoridade competente e requisitos de publicidade. É conveniente que os regulamentos das estatais também esclareçam esses procedimentos derradeiros da contratação direta.” ¹³

¹¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Op. cit., p. 534-535.

¹² Em contraponto, Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR, entendem não ser possível a exigência de regularidade fiscal na sua acepção ampla, no que se inclui, portanto, regularidade perante o FGTS, ao INSS e, ainda, regularidade fazendária. Observe-se: “Como a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal não foram listados pelo art. 58, as estatais estão proibidas de exigir documentos pertinentes a tais quesitos em seus editais.” In: NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 231. Idem ao posicionamento externado por Dawison BARCELOS e Ronny Charles Lopes de TORRES. Observe-se: “... não cabe a exigência das regras de habilitação relativas ao parâmetro regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei nº 8.666/1993, tampouco sua inclusão nos regulamentos internos das estatais.” In: BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas empresas Estatais. Salvador: Podivum, 2018, p. 390.

¹³ NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Op. cit., p. 96.

NOTA: Edgar GUIMARÃES e José Anacleto Abduch SANTOS, por sua vez, assim se manifestam:

“... pelas disposições da Lei nº 13.303/16, não há mais ato de ratificação da dispensa ou da inexigibilidade nos moldes do preconizado pela Lei nº 8.666/93. Isso não afasta a necessidade de uma decisão administrativa (ato administrativo) baixada por autoridade competente, autorizando a respectiva contratação direta.”¹⁴

5. Publicação dos processos de dispensa e inexigibilidade na Imprensa Oficial:

Lei 13.303/16:

“Art. 52. (...) §2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e **contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet**” (sem grifos no original).

NOTA: Edgar GUIMARÃES e José Anacleto Abduch SANTOS, por sua vez, assim se manifestam:

“Com efeito, em que pese à Lei das Estatais não ter determinado expressamente, sustentamos que a eficácia do contrato originário de uma licitação, de uma dispensa ou inexigibilidade está condicionada à publicação de seu extrato na Imprensa Oficial da União, do Estado ou do Município, a depender da órbita federativa da contratante, e em sítio eletrônico da empresa pública ou sociedade de economia mista.”^{15 16}

¹⁴ GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. Op. cit., p. 89.

¹⁵ Id.

¹⁶ Em sentido diverso, não podemos nos olvidar de fazer menção ao que lecionam Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR: “É de mencionar que a Lei nº 13.303/16 não exige a publicação em imprensa oficial ou em jornais de circulação de seus processos de dispensa ou inexigibilidade e mesmo dos seus contratos. Logo, a publicação em tais veículos não é obrigatória. De todo modo, o art. 74 da Lei nº 13.303/16 prescreve: É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ou seja, não é necessário publicar tais documentos em imprensa oficial ou em jornais de circulação, porém eles são públicos, são acessíveis a quem interessa r. Nesse sentido, para garantir a publicidade, o art. 88 da Lei nº 13.303/16 obriga as estatais a “disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações”. Então, os contratos e as informações sobre eles devem ser divulgados eletronicamente. Sem embargo, não faz sentido admitir-se que sejam divulgados com tanto atraso (até 2 (dois) meses de atraso).” In: NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Op. cit., p. 96-97.